

A. I. Nº - 112889.1014/03-0  
AUTUADO - MANOEL FEITOSA NETO  
AUTUANTE - CARLOS RISÉRIO FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 03.03.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0044-03/04**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 26/10/2003, exige ICMS de R\$780,59, e multa de 100% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira Repartição Fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresenta defesa, fls. 14/15, na qual insurge-se quanto à lavratura do presente Auto de Infração e, aduz que em 30/10/2003, protocolou defesa na INFRAZ Jequié, onde informava que as mercadorias que foram adquiridas é do contribuinte Manoel Feitosa Neto-ME, firma individual com sede à rua Duque de Caxias, 245, Joaquim Romão, CEP. 45202-690, Jequié, Bahia, CNPJ 05.931.096/0001-25 e Inscrição Estadual nº 62.574.513 ME.

Diz que tinha a atividade de ambulante, mas com a expansão do seu comércio constituiu em 16/10/2003, uma microempresa, informando ao fornecedor os novos dados. Mesmo assim, equivocadamente, o fornecedor utilizou as informações cadastrais de sua inscrição cadastral anterior, na modalidade de ambulante, que estava baixada na SEFAZ em 29/10/2003. Pede a anulação do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 29, e aduz que estando o contribuinte com sua inscrição cadastral baixada, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo. Retifica a multa aplicada para 60%, conforme o art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

**VOTO**

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava à época da ação fiscal, com a inscrição cadastral baixada, no Estado da Bahia.

Efetivamente a Nota Fiscal nº 050348, emitida em 22/10/03, por Fiação e Tecelagem de Pirassununga Ltda., destinou mercadorias à Manoel Feitosa Neto, CNPJ 620.122.584-68, Inscrição

Estadual nº 52527775, na condição de ambulante, que se encontrava baixada no cadastro estadual desde 15/10/2003, tudo conforme os documentos de fls. 08/09.

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 26/10/2003, às 16:17 horas, no Posto Fiscal Benito Gama e, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 112889.1014/03-0, naquele mesmo dia, às 15:50 horas, foi detectado pela fiscalização, que as mercadorias estavam sendo adquiridas pelo autuado, provenientes do Estado de São Paulo, conforme Nota Fiscal nº 050348, de fl. 08 dos autos, que fora emitida em 22/10/2003.

Naquela data, de fato, o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral baixada, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte, de fl. 09 do PAF, através do Edital nº 31/2003.

Portanto, no momento da ação fiscal, encetada em 26/10/2003, o adquirente das mercadorias, no caso, o autuado, encontrava-se baixado perante a Secretaria da Fazenda neste Estado, portanto impedido de comercializar. Naquela hipótese, deveria ter antecipado o ICMS sobre as mercadorias adquiridas para comercialização. Deste modo, entendo que está correta a autuação.

Ademais, a Carta de Correção de fl. 16, foi emitida após a ação fiscal, não podendo ser acatada para fins de elidir a acusação.

Verifico ainda que a nova inscrição cadastral nº 62.574.513 ME, somente foi ativada em 23/10/2003, após a emissão da nota fiscal, objeto desta autuação.

Quanto à multa aplicada esta deve ser da ordem de 60%, conforme o disposto no art. 42, inciso II alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112889.1014/03-0, lavrado contra **MANOEL FEITOSA NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$780,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2004

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR